



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 60/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000264/94 A.I. nº. 1/305685

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO EVANIR CARNEIRO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS . BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. Descaracterizada a imputação fiscal de saída de mercadorias sem a devida documentação, porquanto arribada no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias, em cujo conteúdo se inserem os seguintes elementos: compras, vendas, estoque inicial e estoque final. No que pese todo esforço empreendido pelos fiscais autuantes, tudo resultou ineficaz, visto como destituído do amparo da Lei. Autuação improcedente. Recurso de ofício não provido. Confirmação do julgamento da instância singular, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que a empresa supra qualificada, quando do pedido de **BAIXA CADASTRAL**, os fiscais autuantes constataram uma diferença na Conta Mercadoria no montante de Cr\$ 922.866,99 (Novecentos e Vinte e Dois Mil Oitocentos e Sessenta e Seis Cruzeiros Reais e Noventa e Nove centavos), **ICMS** no valor de Cr\$156.887,38 (Cento e Cinquenta e Seis Mil Oitocentos e Oitenta e Sete Mil e Trinta e Oito Centavos) referentes a vendas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, aplicando a sanção imposta no art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. 21.219/91.

Sem maiores detenções, o douto julgador da instância singular, após examinar o teor do A.I. e a documentação trazida aos autos, deu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se através da douta Consultoria Tributária, confirmou o julgamento da instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em seu bem lançado Parecer de fls. , o douto Consultor Tributário manifesta seu entendimento sobre a matéria em julgamento, pela seguinte forma:

- “ - É costume nos procedimentos de baixa cadastral incluir-se o lucro bruto na conta mercadoria, no entanto, como é sabido, citada conta é composta pelos seguintes elementos: compras, vendas, estoque inicial e estoque final.”*
- “ - Na verdade, a comissão fiscal quis tributar a margem de lucro auferida pelo contribuinte a partir do arbitramento de um percentual sobre as entradas. No que pese todo o esforço desenvolvido pelos fiscais, percebe-se que este resultou improdutivo, porquanto destituído de amparo legal.”*

Do exposto, tem-se que, tanto o conteúdo da decisão da instância singular, após insuspeito exame das peças trazidas à colação, como o douto e acadêmico pronunciamento do ilustrado Consultor Tributário, resplandece a verdade jurídica que proporcionou o deslinde da matéria questionada. Nessa conformidade, concordamos em “*gênero, número e grau*”, isto é, em tudo, com os doutos pronunciamentos, aqui trazidos, tanto o do douto Julgador singular, como o da douda Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

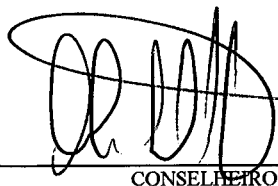


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido ANTÔNIO EVANIR CARNEIRO

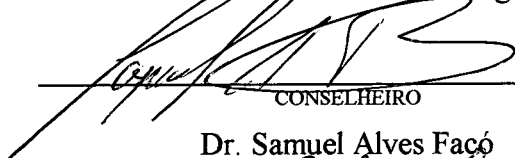
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar por inteiro o decisório da instância singular, nos termos do Parecer da douta
Procuradoria Geral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/19



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



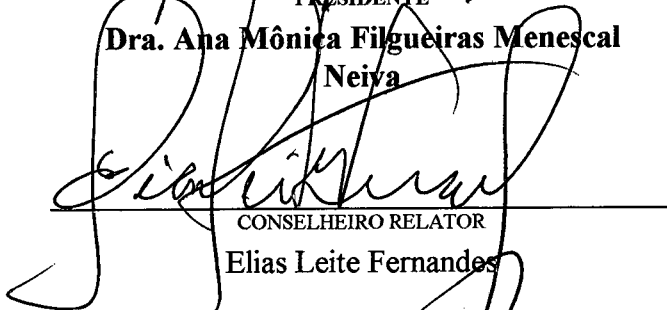
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO